



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

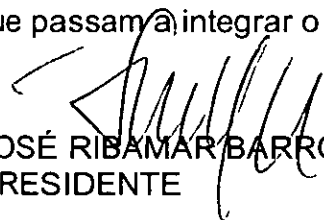
Processo nº : 13602.000209/2004-78
Recurso nº. : 146.741
Matéria : IRPF- Ex(s): 2004
Recorrente : THIAGO VINÍCIUS SENA DE MIRANDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.241

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 393, de 02/02/2004, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 2004, ano-calendário 2003, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THIAGO VINÍCIUS SENA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYFE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000209/2004-78
Acórdão nº : 106-15.241

Recurso nº : 146.741
Recorrente : THIAGO VINÍCIUS SENA DE MIRANDA

RELATÓRIO

Em 03/06/2004, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 02 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal o artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 43 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e artigos 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 20/08/2004, a impugnação de fl. 01, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese e principalmente, que a entrega espontânea da declaração de rendimentos, ainda que com atraso, está acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não sendo cabível a cobrança da penalidade.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2004, por participar do quadro societário da empresa Sena's - A Papelaria do Contador Ltda - ME, portanto, abrangido pelas determinações do artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 02/02/2004. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000209/2004-78
Acórdão nº : 106-15.241

com a legislação de regência, não cabendo a sua exclusão em razão da denúncia espontânea suscitada, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

5. Intimado em 16/05/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* com o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000209/2004-78
Acórdão nº : 106-15.241

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

Exsurge dos autos que, no ano-calendário em questão, o autuado participou do quadro societário da empresa Sena's – A Papelaria do Contador Ltda – ME.

A condição de participante do quadro societário de empresa enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 02/02/2004.

Dessarte, à espécie deve ser aplicada a penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária, que está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações determinadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *in verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000209/2004-78
Acórdão nº : 106-15.241

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Entretanto, em seu socorro invoca o recorrente a proteção do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art.138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Com efeito, o deslinde da questão posta à apreciação passa pela averiguação de se o instituto da denúncia espontânea alberga a entrega da declaração fora do prazo determinado pela Administração Tributária, mas antes de qualquer procedimento do fisco no sentido de exigir do contribuinte o cumprimento daquela obrigação de prestar informações sobre os rendimentos obtidos.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000209/2004-78
Acórdão nº : 106-15.241

Esta controvérsia encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujo entendimento se dá no sentido de que a denúncia espontânea, como inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se presta a albergar a não incidência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos.

Isto porque, o atraso na entrega de declaração de rendimentos é descumprimento de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento. Por isso, se enquadram nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

Por outro lado, enquanto a responsabilidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas, o instituto da denúncia espontânea visa apenas afastar a parte punitiva do crédito tributário, não afetando a sua parte principal, que, no encargo decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Com efeito, a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entender-se de outra forma seria o mesmo que deitar por terra as normas que veiculam os prazos para que sejam prestadas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho fiscal, como também aquelas que determinam as penalidades pelo seu descumprimento, pois, a qualquer tempo, poderia o contribuinte

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000209/2004-78
Acórdão nº : 106-15.241

entregar a declaração a que estivesse obrigado, sem estar submetido ao pagamento da penalidade, se não estivesse já sob ação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA